# Lei Estadual 8.734/2020

Procedimento de licenciamento ambiental na atividade agropecuária em Sergipe

No dia 14 de agosto de 2020 foi publicada no Diário Oficial do Estado a Lei Estadual 8.734/2020, conversão do Projeto de Lei 202/2020, de autoria dos deputados Luciano Bispo (MDB) e Zezinho Sobral (PODE), que se constitui uma importante legislação para corrigir distorções e equívocos sobre o Procedimento de Licenciamento Ambiental no Estado de Sergipe.

A Lei 8.734/2020 aprimora o ambiente regulatório para a concessão de licenciamento ambiental, sendo três as principais adequações:

1) Enquadra a atividade Agropecuária como de baixo e médio Potencial Poluidor – Degradador (PPD).

2) Adequa a classificação do porte dos empreendimentos agropecuários.

3) Possibilita a dispensa de licenciamento para empreendimentos enquadrados como micro e viabiliza o Licenciamento Ambiental para os pequenos empreendimentos e considerados de baixo ou médio Potencial Poluidor – Degradador (PPD).

A nova legislação foi elaborada e aprovada para ampliar o elenco dos mecanismos, ferramentas e alternativas, principalmente, de financiamento à disposição do produtor rural, com objetivo final de obter crédito para a continuidade ou ampliação da sua atividade.

## 1. CLASSIFICAÇÃO PELO POTENCIAL POLUIDOR – DEGRADADOR (PPD)

A nova lei traz uma solicitação antiga dos produtores que era o reenquadramento das principais atividades agropecuárias como de baixo potencial poluidor. Esta alteração além de refletir a realidade, traz a garantia de financiamentos pelos agentes financeiros.

As atividades enquadradas como médio PPD não podem ser dispensadas de licenciamento ambiental e com este reenquadramento da atividade muitos pequenos produtores passam a ser beneficiados.

Abaixo, apresentamos quadro com as alterações trazidas no Anexo I da Lei 8.497/2018.

| AGRUPAMENTO NORMATIVO | | | |
|---|---|---|---|
| CóDIGO | GRUPO/ATIVIDADE | PPD | |
| | | COMO ERA | COMO FICOU |
| 01.00 | AGROPECUÁRIA | | |
| 01.01 | Criação de Animais sem Abate - Avicultura | M | B/M |
| 01.02 | Criação de Animais sem Abate - Ovinocaprinocultura | M | B/M |
| 01.03 | Criação de Animais sem Abate - Suinocultura | M | B/M |
| 01.04 | Criação de Animais sem Abate – Bovinocultura e Bubalinocultura | M | B/M |
| 01.05 | Criação de Animais sem Abate - Equinocultura | B/M | B/M |
| 01.06 | Cultivo de Plantas Medicinais, Aromáticas e Condimentares | B | B |
| 01.07 | Atividades da Agricultura Familiar | B | B |
| 01.08 | Projetos Agrícolas | M | B/M |
| 01.09 | Projetos de Assentamentos e de Colonização | B | B |
| 01.10 | Projetos de Irrigação sem defensivo | B | B |
| 01.11 | Outros | | |
| 01.12 | Projetos agropecuários com área > 1.000 ha | EIA/RIMA | EIA/RIMA |

* B= Baixo M= Médio

Importante salientar que este critério é adotado pela Administração Estadual do Meio Ambiente – Adema com pouca ou nenhuma interferência externa, apesar de ter havido diálogo com a Federação e outros interessados na composição desta nova classificação.

## 2. CLASSIFICAÇÃO DO PORTE DOS EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS

A Lei 8.497/2018, no que tange a atividade agropecuária, foi elaborada com base em Resoluções do Conselho Estadual do Meio Ambiente (Cema). As principais resoluções foram a 06/2008, 052/2013 e 053/2013. Infelizmente, o legislador à época, fora mal assessorado com relação ao enquadramento de porte (ou tamanho de área) dos empreendimentos agropecuários.

De acordo com a Lei 8.734/2020, apresentamos as principais alterações para obtenção do licenciamento ambiental.

### 2.1. Atividade da Ovinocaprinocultura

Para a atividade da ovinocaprinocultura, em regime de exploração extensiva, houve significativa melhora nos índices que classificam os micros e pequenos produtores. Antes, era considerado produtor de micro porte, os que possuíam um rebanho de até 500 animais, por propriedade. Com a nova classificação, este número foi modificado para 700 animais.

Para os produtores de pequeno porte, o rebanho variava de 501 a 1.000 animais. Com a atualização, este número passou para 701 a 1.000 animais.

| ATIVIDADE 01.02<br>CRIAÇÃO DE ANIMAIS SEM ABATE - OVINOCAPRINOCULTURA | | | | |
|---|---|---|---|---|
| **Regime de Exploração - Extensivo** | | | | |
| **Número de animais X Porte** | | | | |
| **COMO ERA ANTES** | | | | |
| **Micro** | **Pequeno** | **Médio** | **Grande** | **Excepcional** |
| Até 500 | 501 a 1.000 | 1.001 a 3.000 | 3.001 a 6.000 | > 6.000 |
| | | | | |
| **COMO FICOU** | | | | |
| **Micro** | **Pequeno** | **Médio** | **Grande** | **Excepcional** |
| Ate 700 | 701 a 1.000 | 1.001 a 3.000 | 3.001 a 6.000 | > 6.000 |

## 2.2. Atividade da Bovinocultura

Para a atividade da bovinocultura, em regime de exploração extensiva, houve significativa melhora nos índices que classificam os micros e pequenos produtores. Antes, era considerado produtor de micro porte, os que possuíam um rebanho de até 150 animais, por propriedade. Com a nova classificação, este número foi modificado para 300 animais.

Para os produtores de pequeno porte, o rebanho variava de 151 a 400 animais. Com a atualização, este número passou para 301 a 800 animais.

| ATIVIDADE 01.04<br>CRIAÇÃO DE ANIMAIS SEM ABATE – BOVINO E BUBALINOCULTURA | | | | |
|---|---|---|---|---|
| **Regime de Exploração - Extensivo** | | | | |
| **Número de animais X Porte** | | | | |
| **COMO ERA ANTES** | | | | |
| **Micro** | **Pequeno** | **Médio** | **Grande** | **Excepcional** |
| Até 150 | 151 a 400 | 401 a 800 | 801 a 1.500 | > 1.500 |
| | | | | |
| **COMO FICOU** | | | | |
| **Micro** | **Pequeno** | **Médio** | **Grande** | **Excepcional** |
| Até 300 | 301 a 800 | 801 a 1.500 | 1.501 a 3.000 | > 3.000 |

## 2.3. Atividade Projetos Agrícolas

Para a atividade Projetos Agrícolas houve alteração e reenquadramento da classificação em todos os portes. Entende-se por Projetos Agrícolas as culturas agrícolas perenes e temporárias, a exemplo do milho, citrus (laranja, tangerina, acerola, etc), cana-de-açúcar, arroz, feijão, dentre outras.

O grande público, formado por micro e pequenos produtores, que oferece baixo risco ao meio ambiente, terá o processo de licenciamento simplificado.

O produtor enquadrado como micro, antes da nova lei, tinha área **DE LAVOURA, POR PROPRIEDADE**, inferior a 10 hectares. Agora, passa a ser considerado micro, o produtor com área de lavoura de até 300 hectares.

Já o produtor enquadrado como pequeno, antes da nova lei, tinha área **DE LAVOURA, POR PROPRIEDADE**, entre 11 e 50 hectares. Agora, passa a ser considerado pequeno, o produtor com área de lavoura de 301 a 500 hectares.

| **ATIVIDADE 01.08 PROJETOS AGRÍCOLAS** | | | | |
|---|---|---|---|---|
| **SEQUEIRO** | | | | |
| **Tamanho da área (ha) X Porte** | | | | |
| **COMO ERA ANTES** | | | | |
| **Micro** | **Pequeno** | **Médio** | **Grande** | **Excepcional** |
| Até 10 | 11 a 50 | 51 a 150 | 151 a 450 | > 450 |
| | | | | |
| **COMO FICOU** | | | | |
| **Micro** | **Pequeno** | **Médio** | **Grande** | **Excepcional** |
| Ate 300 | 301 a 500 | 501 a 800 | 801 a 1.000 | > 1.000 |

Elencamos apenas as atividades da ovinocaprinocultura, bovinocultura e projetos agrícolas, que juntas, correspondem a mais de 70% das operações agrícolas perante os agentes financeiros.

## 3. LICENCIAMENTO AMBIENTAL

O licenciamento ambiental é um importante instrumento de gestão da Administração Pública e, por meio dele é exercido o necessário controle sobre as atividades humanas que interferem nas condições ambientais.

O licenciamento ambiental é uma exigência legal a que estão sujeitos todos os empreendimentos ou atividades que empregam recursos naturais ou que possam causar algum tipo de poluição ou degradação ao meio ambiente. É um procedimento administrativo pelo qual é autorizada a localização, instalação, ampliação e operação destes empreendimentos e/ou atividades.

Em Sergipe, a responsabilidade pela concessão fica a cargo da Administração Estadual do Meio Ambiente – Adema, órgão vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade – SEDURBS.

Existem alguns tipos de licença e, basicamente, o enquadramento e o procedimento de licenciamento ambiental a ser adotado é definido pela relação da atividade ou empreendimento com seu porte e potencial poluidor/degradador.

A partir da Lei 8.734/2020, houve alterações para reenquadramento dos tipos de licença desde as classificações de porte e PPD que sofreram atualização e adequação.

A seguir, exemplificamos algumas das novas situações.

### 3.1. Pecuária Bovina e Bubalina

Para a pecuária bovina e bubalina, em regime extensivo, são considerados empreendimentos de micro porte e baixo PPD aqueles que possuem até 300 (trezentos) animais, **POR PROPRIEDADE**. Para estes casos haverá a DISPENSA do licenciamento ambiental.

Para as propriedades com rebanho entre 301 a 800 animais, como são consideradas de médio porte, há a necessidade de emitir a Licença Simplificada.

| ATIVIDADE 01.04<br>CRIAÇÃO DE ANIMAIS SEM ABATE – BOVINO E BUBALINOCULTURA | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| **Regime de Exploração – Extensivo** | | | | | |
| **Número de animais X Porte X Tipo de Licença** | | | | | |
| **COMO ERA ANTES** | | | | | |
| **Até 50** | **101 a 150** | **151 a 400** | **401 a 800** | **801 a 1.500** | **> 1.500** |
| Dispensa | LS | LS | LS | LO | LO |
| | | | | | |
| **COMO FICOU** | | | | | |
| **Até 300** | **301 a 800** | **801 a 1.500** | **1.501 a 3.000** | **> 3.000** | |
| Dispensa | L.S. | LO | LO | LO | |

LS: Licença Simplificada
LO: Licença de Operação

### 3.2. Projetos Agrícolas

Para os Projetos Agrícolas, em sequeiro, são considerados empreendimentos de micro porte e baixo PPD aqueles que possuem até 300 (trezentos) hectares, **POR**

**PROPRIEDADE**. Para estes casos haverá a **DISPENSA** do licenciamento ambiental.

Para as propriedades cuja área destinada a **LAVOURA** esteja entre 301 a 500 hectares, como são consideradas de médio porte, há a necessidade de emitir a Licença Simplificada.

| ATIVIDADE 01.08<br>PROJETOS AGRÍCOLAS* | | | | |
|---|---|---|---|---|
| SEQUEIRO | | | | |
| Tamanho da área (ha) X Porte X Tipo de Licença | | | | |
| COMO ERA ANTES | | | | |
| **Até 10** | **11 a 50** | **51 a 150** | **151 a 450** | **> 450** |
| L.S. | L.S. | LUP | LUP | LUP |
| | | | | |
| COMO FICOU | | | | |
| **Ate 300** | **301 a 500** | **501 a 800** | **801 a 1.000** | **> 1.000** |
| Dispensa | LS | LS | LUP | LUP |

L.S.: Licença Simplificada
LUP: Licença Única e Plantio

Elencamos apenas as atividades da bovinocultura e projetos agrícolas, que juntas, correspondem a mais de 70% do volume de recursos das operações agrícolas perante os agentes financeiros.

## 4. LICENÇAS AMBIENTAIS

### 4.1. Dispensa de Licenciamento:

O legislador preocupado com a burocratização e o impedimento à abertura ou ampliação de empreendimentos entendeu que para as atividades e os empreendimentos considerados de baixo impacto ambiental caberia a dispensa, por decisão administrativa do órgão competente, sempre que for verificado que aquela atividade não polui nem é capaz de gerar uma poluição socialmente relevante. Nestes casos, não há realmente o que se falar em licenciamento ambiental.

O empreendedor emite uma Declaração ou Atestado de Dispensa de Licenciamento Ambiental que corresponde ao compromisso à legislação ambiental informando que o seu empreendimento é de micro porte e de baixo impacto ambiental.

Muito importante frisar que a dispensa do licenciamento ambiental implica no compromisso do empreendedor em manter a execução das atividades compatíveis com as condições de deferimento. As informações prestadas para obtenção da dispensa serão de total responsabilidade do requerente.

Por fim, a dispensa do licenciamento ambiental por meio da Declaração/Atestado não exime o empreendedor do cumprimento das exigências ambientais estabelecidas em disposições legais, regulamentares e em normas técnicas aplicáveis.

## 4.2. Licença Simplificada

Esta licença foi criada para empreendimentos ou atividades de pequeno porte e baixo ou médio potencial poluidor. É concedida antes da implantação do empreendimento (plantio, aquisição de animais/bens/insumos ou construções), em uma única fase, atestando a viabilidade ambiental, aprovando a localização e autorizando a implantação e a operação do empreendimento.

Segundo a Lei 8.497/2018, o prazo para a concessão da licença é de até 60 dias após o protocolo da solicitação perante a Adema.

Documentos necessários para a solicitação da Licença Simplificada:
1. Memorial Descritivo da atividade;
2. Roteiro de Caracterização do Empreendimento (Adema)
3. Termo de Responsabilidade Ambiental (Adema) com firma reconhecida das assinaturas, anexando a ART/AFT;
4. Documentação comprobatória da qualidade de representante legal do signatário do requerimento (cópias de identidade e CPF);
5. Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou Cadastro de Pessoa Física (CPF);
6. Contrato Social (pessoa jurídica) ou Ata de Eleição (sociedade);
7. Certidão de Uso do Solo, emitida pela Prefeitura Municipal;
8. Outorga de água (SRH ou ANA), ou Outorga para lançamento de efluentes (SRH ou ANA), quando couber;
9. Autorização de Supressão de Vegetação (Adema), quando couber;
10. Em caso de empreendimentos instalados em Unidades de Conservação: anuência do órgão Gestor .

Para a renovação de Licença Simplificada é necessário: Cópia da LS, publicação da LS e cópia da identidade do representante legal.

## 3.3. Licença Única de Plantio

No estado de Sergipe, o licenciamento ambiental de empreendimentos agrícolas com áreas acima de 800 (oitocentos) hectares dar-se-á mediante uma única licença, compreendendo a localização, instalação e operação, denominada Licença Única de Plantio (LUP).

A Licença Única de Plantio (LUP) consiste no procedimento de licenciamento ambiental que abrange os objetos da Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO).

A Lei 8.734/2020 traz um avanço considerável, pois até então a LUP era exigida a partir de empreendimentos acima de 50 (cinquenta) hectares, enquanto que agora passa a ser em áreas acima de 800 (oitocentos) hectares.

Em recente pesquisa nas legislações de outras unidades da federação, foi constatado que Sergipe é o único estado onde existe este tipo de licença, que além de trazer maiores exigências burocráticas para o empreendedor, ela tem o seu valor mais oneroso do que a Licença Simplificada.

Documentos necessários para a solicitação da Licença Única de Plantio:

1. Projeto básico da atividade contendo informações sobre:
   - Tipo de cultivo;
   - Espécie a ser cultivada;
   - Área total;
   - Área destinada ao cultivo;
   - Delimitação da área a ser irrigada (quando couber);
   - Métodos e sistema de irrigação e drenagem (quando couber);
   - Efluentes líquidos (vazão, tratamento e destinação final);
   - Características ambientais da área.
2. Plano de Plantio contendo:
   - Técnicas de cultivo;
   - Cronograma de plantio/cultivo/colheita;
   - Medidas de controle (pragas, doenças, incêndio);
   - Tratos culturais a serem realizados, insumos e equipamentos utilizados;
   - Finalidade do plantio.
3. Certidão de Uso e Ocupação do Solo, emitida pela Prefeitura Municipal.
4. Mapa georreferenciado em coordenadas UTM da área total e do cultivo.
5. Comprovação de Inscrição no Cadastro Ambiental Rural- CAR ou Termo de Averbação de Reserva Legal, conforme Lei Federal n° 12.651/12.
6. Autorização de Supressão (quando couber).
7. Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos (quando couber).
8. ART - Anotação de responsabilidade técnica do responsável pelo projeto.

Para a renovação de Licença Única de Plantio é necessário: Avaliação do cumprimento dos condicionantes da Licença Única de Plantio anterior, acompanhado da documentação comprobatória (laudos, relatórios, registros fotográficos no que couber), devidamente assinada pelo responsável técnico.

Para a liberação da Renovação da Licença Única de Plantio, deverá ser realizada vistoria por técnico da Adema visando verificar a atual situação do empreendimento, como também comprovar o cumprimento das condicionantes da Licença Única de Plantio anterior.

## 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

**4.1.** A aprovação da Lei 8.734/2020 reflete uma simplificação, modernização e adequação da classificação do porte e do potencial poluidor – degradação (PPD). Melhora a condição do produtor rural ao trazer segurança jurídica, principalmente, junto aos agentes financeiros.

**4.2.** O enquadramento da dispensa para boa parte dos produtores representa uma tranquilidade ao produtor, pois a sobrecarga na Adema poderia ocasionar atrasos na emissão das licenças e, por consequência, atraso na liberação das operações de crédito rural.

**4.3.** Para toda operação de licenciamento (dispensa, licença simplificada ou licença única de plantio) é exigido o Cadastro Ambiental Rural – CAR.

**4.4.** As licenças ou dispensas são emitidas por **EMPREENDIMENTO**. No caso da agropecuária, empreendimento é a propriedade rural, ou seja, a licença ou dispensa é por escritura. Os produtores não devem confundir empreendimento com CPF ou operação.

**4.5.** O produtor rural não é obrigado a emitir o Certificado de Dispensa de Licenciamento (CDL).

**4.6.** Muito embora as medidas adotadas pela nova lei, esta Federação entende que a legislação ambiental em Sergipe, no tocante a atividade agropecuária, ainda é muito exigente. Novos estudos e pesquisas estão em andamento e, em breve, será apresentada à Adema proposta que represente a realidade do novo agro e que garanta o equilíbrio entre meio ambiente e produção de alimentos.